



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 13056/13**

**Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL. Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato aposentatório por entendê-lo legal, após retificação efetuada pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC2-TC-02686/2.015**

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**2.1. APOSENTANDO(A):**

**2.2. NOME: IVALMIRA GUEDES DA SILVA BURITI**

**2.3. MATRÍCULA: 0519-1**

**2.4. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação.**

**2.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professora de História**

**2.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 18.09.2012 – retificado em 28.01.2014**

**2.3. DATA DA PUBLICAÇÃO: 30.09.2012 – republicado em 28.01.2014**

**2.4. AUTORIDADE COMPETENTE: Prefeito Constitucional**

**3. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, após retificação efetuada pelo órgão de origem.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:** Opinando pela: a) legalidade da aposentadoria da sra. Ivalmira Guedes da Silva Buriti; b) Concessão de Registro do ato aposentatório ; c) Recomendação à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores de Pedra Lavrada e ao atual Prefeito daquele Município, no sentido de evitarem a reincidência da falha apurada, respeitando a regras relativas à competência para concessão de benefícios previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **13056/13**, os *Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de **IVALMIRA GUEDES DA SILVA BURITI**, matrícula nº **0519-1**, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Recomendando-se a atual Presidência do Instituto de Pedra Lavrada e ao atual Prefeito daquele Município, no sentido de evitarem a reincidência das falhas apuradas nos atos, no tocante ao ato de concessão de benefício que deve ser assinado pelo Presidente do IPSMPL e não pelo Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Publique-se, registre-se e cumpra-se  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-plenário Conselheiro Adailton  
Coêlho Costa, em 01 de setembro de 2015.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial-TCE***

mgd